



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.608 - DER
Assunto:	Utilizando os preceitos normativos que regem o acesso à informação, o requerente solicitou documentos de pagamentos, relacionados à contratação de serviços de veículos pela entidade.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilização a informação solicitada, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relacionado os processos de pagamento, indicando ao requerente via e-SIC/RJ, onde constam, a documentação solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	17/08/2021 - 13:25:06
Ementa:	Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade demandada, é de entendimento desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) que o presente recurso deve ser desprovido, tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 10 da Lei de acesso à informação (LAI).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 01º de julho de 2021, com pedido de acesso a informação, solicitando o que se segue:

“Solicito cópia integral/ acesso digitalizado ao processo administrativo de contratação da CS BRASIL FROTAS LTDA (E16/002/003062/2019), incluindo todos os processos de prestação de contas e de pagamentos.

Solicito ainda o detalhamento com todos os veículos fornecidos ao DER pela CS Brasil Frotas LTDA, com todas as especificações, incluindo a placa, desde a assinatura do contrato.”

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, em 02 de agosto de 2021, a entidade demandada dispôs ao requerente o número dos processos eletrônicos onde estariam às informações solicitadas, sendo-lhe orientado, ainda, sobre o procedimento a ser adotado para consecução de acesso às informações solicitadas, bem como sobre o local onde estas poderiam ser encontradas, em conformidade ao que prevê o art. 7º, I da LAI. Assim vejamos a resposta ofertada:

O processo de contratação solicitado, encontra-se disponível no Sistema de Informação, assim como os demais processos de pagamento (160002/002551/2020, 160002/002552/2020, 160002/002555/2020, 160002/004844/2020, 160002/004844/2020, 160002/004845/2020,

160002/005090/2020, 160002/005100/2020, 16002/002554/2020, 16002/002554/2020, 330027/000028/2020, 330027/000029/2020, 330027/000336/2021, 330027/000867/2021, 330027/000868/2021, 330027/001119/2021, 330027/001452/2021)

Ressalto que, desde abril de 2020, todos os processos de contratação e pagamento da Fundação DER/RJ, estão disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informação.

(Grifei)

1.3. Todavia, indiferente aos esclarecimentos prestados, o requerente resolveu impetrar recurso em sede de primeira e, posteriormente, segunda instância, alegando que a informação quanto ao “**detalhamento com todos os veículos fornecidos ao DER pela CS Brasil Frotas LTDA, com todas as especificações, incluindo a placa, desde a assinatura do contrato**” não teria sido prestada.

1.4. Pelo que foi ratificada, em sede de primeira e segunda instância, a decisão outrora prestada em fase singular, tendo sido, por fim, despachada, em 16 de agosto de 2021, a seguinte decisão:

A informação foi prestada na íntegra, conforme previsto no Art. 7, inciso IV, da Lei N° 12.527/2011.

Portanto, a solicitação foi atendida e encontra-se disponibilizada de forma clara e de acesso fácil e imediato nos processos já informados. (...)

1.5. Por conseguinte, inobstante a ciência de que às informações solicitadas estariam consolidadas nos processos eletrônicos administrativos enumerados e de fácil acesso por meio do sistema SEI, o requerente interpôs, em 17 de agosto de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual n° 7.989, datada de 14 de junho de 2018, reiterando “**a solicitação feita anteriormente**”.

1.6. Isto posto, compulsados os autos, *restou verificado por esta OGE que, ainda em fase singular, foi apresentada pela entidade demandada resposta capaz de garantir ao requerente o acesso às informações solicitadas, inclusive no que relaciona-se ao detalhamento de todos os veículos fornecidos à entidade demandada com as respectivas placas, posto que lhe fora apresentado os números dos processos administrativos eletrônicos onde estariam não só às cópias dos processos de contratação e pagamento solicitado, como incluindo, também, as relações de veículos e placas.*

1.7. De todo o exposto, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, tendo em vista que às informações solicitadas foram oferecidas pela entidade demanda ao requerente na forma prevista do §6º do art. 10 LAI, a saber:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Grifei)

2. PARECER

Diante do exposto, considerando a disponibilização das informações solicitadas por meio do sistema SEI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, nos termos do §6º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (CORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.608, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 20/08/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/08/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 20/08/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21237659** e o código CRC **86F57196**.